

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DO CRATO ESTADO DO CEARÁ.



Impugnação

Ref.: Concorrência N° 2018.07.12.1

CONSTRAM-CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Ministério da Fazenda, sob o CNPJ n°72.432.727/0001-59, com endereço na Rua Inês Brasil, 540, sala A, Bairro Boa Vista, CEP: 60.867-540, Fortaleza-Ce, representada neste ato por sua sócia administrativa, HERCÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA ARAÚJO, brasileira, casada, administradora, portadora do RG n° 1257056-86, inscrita no CPF n. 346.580.093-15, residente e domiciliada na Rua José Vilar, n° 300, apto 400, Bairro Meireles, CEP: 60.125-000, Fortaleza/Ce, na pessoa de seu representante legal, vem, mui respeitosamente, à honrosa presença da Duta Comissão de Licitação, com fulcro no §1° do Art. 41 da Lei n° 8.666/93, oferecer impugnação a presente **CONCORRÊNCIADO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, CONTRATAÇÃO SOB O REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA, EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO N° 2018.07.12.1**, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito, seguidos de requerimentos:

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE:

Inegável o prazo desta interposição, pois antecede qualquer prazo legal, em especial o estatuído no Art. 41, §§1°, 2° e 3° da Lei n° 8.666/93, conforme protocolo de seu recebimento.



DO PRAZO DE RESPOSTA A ESTA IMPUGNAÇÃO:

Em regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo; entretanto, DEVE SER RESPONDIDA pela Administração em ATÉ 03 (três) dias úteis, contados da data de sua interposição, conforme dispõe o §1º, do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93; assim, interposta no Dia 15/08/18, aguarda-se Resposta, até o dia 20/08/2018, sob pena de invalidação do certame, pois, o silêncio da Administração Pública caracteriza OMISSÃO ABUSIVA, inviabiliza formulação adequada e satisfatória das propostas, restringe a competitividade, ofende ao interesse público, afronta os princípios constitucionais da Legalidade, Publicidade e Isonomia, já que o "agir conforme a lei" enseja "segurança jurídica", "transparência" e efetivo "controle" e "fiscalização do Estado" para toda coletividade.

Conforme restará aqui exposto, se for apresentada proposta pelos Licitantes, nos termos indicados no Edital (leia-se Planilha/Especificações e Projetos), o Princípio da Isonomia que manda dar tratamento igual a todos os licitantes, garantindo efetiva competição, estará fatalmente violado.

Assim, aguarda-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO RESPONDIDA por esta Comissão de Licitação até o dia 20/08/2018, sob pena de instaurar-se a ilegalidade, com a conseqüente anulação da Concorrência Pública n.º 2018.07.12.1, prevista para o Dia 23/08/2018.

RAZÕES DA CONCORRÊNCIA

DOS FATOS E DO DIREITO:

Publicado o edital de licitação, verificou-se a existência de incongruências, deficiências e divergências que, se mantidas, na forma como apresentadas, fatalmente, invalidará todo o certame, por afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei 8.666/93.



Diante da exposição a seguir, pede-se a esta Comissão que, ao apreciar a presente Impugnação, o faça com espírito de compreensão, pois se trata de verdadeira contribuição da parte licitante, em prol do devido processo legal em absoluta obediência às regras editalícias.

Com efeito, por ser um procedimento que se destina precipuamente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, é garantido aos licitantes, durante todo o procedimento, o respeito aos princípios insertos no **Artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93**, a saber:

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nos termos da Constituição Federal é dever da Administração pública a abertura de processo de licitação quando da contratação de particular para a realização de obras ou serviços, art. 37, XXI. Da mesma forma, é direito de qualquer empresa interessada participar do processo seletivo.

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades no Edital e Anexos, cláusulas ou itens destes, que possam macular o caráter competitivo da licitação, cabe à parte interessada contestar os termos ali apresentados.



O Edital no item 3.4.2 que se refere a capacitação técnica Profissional, determina no subitem 3.4.2.3.2 que para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância ou similar:

- **Execução dos serviços de pavimentação incluindo os serviços de base de solo brita, pavimento em Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ e microrrevestimento asfáltico;**

- **Execução de Muros de contenção executado em Bloco de concreto estrutural com reforço de geogrelha;**

Micro- revestimento asfáltico	R\$ 3.150,00
Muro em Bloco Vazado de Concreto Estrutural c/ reforço de geogrelha	R\$ 95.884,08

Analisando o orçamento da referida licitação resta evidente que os 2(duas) itens não são parcelas de maior relevância financeira de acordo com Orçamento total da obra que é de R\$ 6.785.822,31(seis milhões setecentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos).

Fazendo um pequeno cálculo, vemos que o micro-revestimento equivale a 0,04% de 100% da obra e que o muro em bloco vazado equivale a 1,41 % de 100% da obra.

De acordo com MARÇAL JUSTEN FILHO, a determinação do §2º do Art. 30, da Lei 8.666/93 " destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência a questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionante de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado"



O Tribunal de Contas da União, por sua vez, já decidiu que não é possível a exigência de itens que representam parcela ínfima do futuro contrato como requisito de qualificação técnica.

Com base no acórdão nº 170/2007- Plenário, itens que representam 2,935 do valor total da obra não podem ser considerados parcela de maior relevância e, assim, não podem ser exigidos a título de qualificação técnica.

“ REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO, EXIGENCIAS DESNECESSÁRIAS: COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, CAPITAL SOCIAL E GARANTIA, ÍNDICES CONTÁBEIS E CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO, VEDAÇÃO INDEVIDA DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS, PROCEDENCIA. ANULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.

1. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afigurem como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal(...).”

Caberá à Administração, diante das peculiaridades de cada caso concreto, estabelecer o que se considera como parcela de maior relevância, sempre em atenção ao comando que preceitua pela exigência somente dos requisitos essenciais que assegurem a capacidade do licitante de executar de modo satisfatório o objeto pretendido.

No caso in tela resta configurado que os itens considerados de maior relevância, nem são relevantes financeiramente como já exposto acima e nem tecnicamente.

Outra incongruência apresentada se refere ao item 11.1.1, código CXXXX, a unidade no orçamento se encontra em m², já na memória de cálculo se encontra em m linear, o que causa divergência e prejuízo ao licitante na hora de formular sua proposta, ou seja, são atecnias no procedimento licitatório que necessitam serem corrigidas.



Ainda em relação ao mesmo item citado acima, verificamos que não há indicação no projeto básico onde será executado o serviço, ou seja a Administração alega que aquele item é de maior relevância, mas sequer informa em que local será executado.

No orçamento você encontra o valor da taxa de Administração da obra, mas quando vamos fazer a análise na memória de cálculo não achamos nada em relação ao Item.

Diante do exposto, vem a CONSTRAM-CONSTRUÇÕES, na qualidade de Licitante, consciente da elevada missão de cooperar com a efetiva aplicação dos princípios atinentes ao procedimento licitatório, **IMPUGNAR o Edital**, pois eivado de INCONGRUÊNCIAS TÉCNICAS, as quais poderão gerar ilegalidades, desperdícios e problemas na administração da obra, como será visto adiante.

O arcabouço de *incoerências, divergências e deficiências* apontadas, se referem a várias situações, tais como **divergências** existentes entre o Orçamento e a memória de cálculo, posturas que violam a isonomia do certame.

Senhor(a) Presidente os referidos erros são de ordem gravíssima, **NÃO PODENDO PROSPERAR A PRESENTE CONCORRÊNCIA sem antes haver a RETIFICAÇÃO DO EDITAL**,

Assim, caso este Edital não seja RETIFICADO, poderá representar entrave irremediável ao sucesso do certame licitatório e conseqüente prejuízo futuro ao erário em razão da eventual ilegalidade, inexecuibilidade do projeto.

Ou seja, se a Licitante não tiver o cuidado e o zelo de identificar **DESDE O NASCEDOURO DESTA LICITAÇÃO**, os erros e incongruências existentes no Edital, Orçamento e Projeto, ESTA LICITAÇÃO ESTÁ FADADA A **ENSEJAR TRATAMENTO DESIGUAL AOS INTERESSADOS**.



Ora, violam os princípios licitatórios, a apresentação de propostas, nos moldes determinados nesta Licitação, pois, desde o nascedouro, eivada de erros, detalhadamente impugnados que, se mantidos, violará os princípios básicos da licitação, previstos na Lei n.º 8.666/93.

Entretanto, conforme visto no presente caso, não foi o que aconteceu, pois ensejou enfim, a presente Impugnação.

A Administração pode rever seus próprios atos, anulando-os quando eivados de nulidades, vez que deles não se originam direitos; assim, eventuais vícios do instrumento convocatório, justifica a anulação e ou suspensão do processo de licitação, por parte da autoridade administrativa, no visio de oportunizar, as devidas correções.

A própria legislação assim determina quando assevera a possibilidade de modificação/retificação de edital: "Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas" (exegese do **Art. 21, § 4º da Lei 8666/93**).

Cabe ressaltar que, se na fase interna são possíveis correções, **na fase externa**, após a publicação do edital, qualquer falha ou irregularidade constatada, SE SANÁVEL, levará à **SUSPENSÃO do procedimento**, medida que se impõe para fins de retificação, com nova publicação e prorrogação dos prazos, caso que ora se reflete.

Desta forma, no caso *sub examinem*, deve esta Comissão de Licitação, no visio de evitar prejuízos, SANAR as irregularidades apontadas, tomando as providências necessárias à **SUSPENSÃO do certame**, pois, se tal não ocorrer, gerará



desequilíbrio contratual e tornará a presente Licitação nula de pleno Direito. Vejamos a Súmula 263/2011 do TCU acerca do tema:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a **exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos** em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

A nossa Carta Magna também coroa o entendimento de que em uma licitação deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ao passo que o referido caso claramente afronta a todos os referidos princípios da Administração pública.

Assegura também que as exigências de qualificação técnica e econômica têm de serem aquelas **INDISPENSÁVEIS** a garantia do cumprimento das obrigações. Qual seria a indispensabilidade de uma comprovação de material mínima a ser comprovada acima do TOTAL estabelecido para a obra?! Tal item do Edital fere a nossa Constituição Federal. *IN VERBIS*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações



de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações**

Decorrente de seu dever como Licitante, vem a ora impugnante solicitar a esta Comissão, o recebimento desta **Impugnação em seu efeito suspensivo**, para fins de realizar a devida retificação do edital, com nova publicação e prorrogação de prazo para apresentação de proposta, possibilitando enfim, sanar os problemas/imperfeições existentes, para que não parem dúvidas acerca do perfeito conhecimento do objeto licitado, bem como, aspectos formais que impliquem na participação do processo licitatório e na futura execução contratual.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93, requer a Impugnante o seguinte:

Primeiramente, deve esta Comissão por sua Presidência, **SOBRESTAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, para que sejam analisados e retificados os pontos detalhados nesta Impugnação, afastando a antijuridicidade que macula todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para o **dia 23/08/2018**, **requer, ainda, seja conferido EFEITO SUSPENSIVO a esta Impugnação**, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados, pois, em caso contrário, há o iminente risco de todo o procedimento licitatório ser considerado inválido, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública,



incluindo avaliação das propostas e os documentos de habilitação.

Após as correções, seja determinada a nova publicação do Edital, reabrindo-se igual prazo para a apresentação das propostas, isto porque, a ausência de publicidade além de ensejar a nulidade do certame, ainda impossibilita a participação de outros interessados no processo instaurado, o que é vedado.

Requer ainda, caso não corrigido o Edital e Anexos e assim, mantida a irresignação da ora impugnante, seja a presente Impugnação e seus documentos enviados à Autoridade Superior competente, para conhecimento e decisão, conforme §4º do Art. 109 da Lei 8666/93.

Para firmar o contraditório e a ampla defesa, seja DADA CIÊNCIA AOS INTERESSADOS, demais licitantes, acerca da presente Impugnação, conforme dispõe o § 3º do Art. 109, da Lei 8666/93.

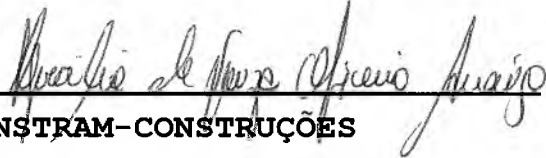
Protesta provar o alegado, por todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial, as que ora são juntadas.

Seja aplicada a JUSTIÇA que o caso requer, possibilitando que esta Licitação continue, em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Lei 8.666/93 e Constituição Federal.



São termos em que se espera pronto deferimento.

Fortaleza, **14 de Agosto de 2018.**



CONSTRAM-CONSTRUÇÕES
HERCÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA ARAÚJO
Representante legal